



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2001

Estabelece a obrigatoriedade de publicidade por parte do Banco Central do Brasil da tramitação de todos os processos relacionados com a fiscalização do Sistema Financeiro e das decisões adotadas pela Diretoria da Autarquia.

Autor: Deputado Ricardo Berzoini (PT/SP)

Relator: Deputado Mussa Demes (PFL/PI)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 182/2001, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini (PT/SP) determina, quanto aos processos referentes à fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (SFN):

a) publicação, no Diário Oficial da União (DOU), do nome da instituição financeira, da data e do motivo de abertura do processo;

b) em página na Internet, detalhamento da tramitação de cada processo, com especificação da data, setor e motivo do encaminhamento.

A proposição em comento estabelece, ainda, que as decisões do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Diretoria do Banco Central do Brasil, inclusive as decorrentes de processos relacionados com a fiscalização do SFN, atendam ao princípio da publicidade, somente entrando em vigor após a publicação de sua íntegra no Diário Oficial da União.

O projeto de lei ora relatado foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (arts. 53, II, e 32, IX,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

alíneas “a” e “h”) e à Comissão Constituição e Justiça e de Redação, que opinará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o projeto em análise contenha objetivos nobres e guarde consonância com os princípios que norteiam a administração pública, parece-me que a proposta não leva em conta certas garantias e valores de relevância social e interesse público, como, por exemplo, a estabilidade do sistema financeiro, a solvência das instituições financeiras e a poupança popular.

Nos exatos termos do art. 1º da proposta, a obrigatoriedade da publicação alcançará os processos “relacionados” com a fiscalização do SFN. Assim, é razoável a interpretação de que o projeto diz respeito a todos os processos da área de fiscalização do Banco Central do Brasil.

Observe-se que a fiscalização realizada por aquela Autarquia é atividade desenvolvida em setor da economia extremamente sensível, o SFN. A divulgação da abertura de todo e qualquer processo da área, bem como dos respectivos trâmites processuais, pode implicar mais transparência à ação do Banco Central. São vislumbrados, porém, problemas bem maiores do que as vantagens pretendidas.

A título de ilustração, notem-se os desdobramentos do projeto quanto ao quesito confiança, reconhecido por todos como indispensável à sobrevivência de qualquer instituição financeira. Prevê o projeto que o Banco Central terá que dar publicidade, por exemplo, ao processo instaurado em face de fiscalização realizada para saber da real situação de um banco sobre o qual correm boatos quanto à sua solidez. Não é necessário muito esforço para visualizar que esse banco, diante da divulgação da abertura de processo de fiscalização, poderá se ver na circunstância de enfrentar corrida de depositantes e investidores, e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

eventualmente quebrar, como conseqüência dessa corrida, ainda que, posteriormente, o Banco Central venha a verificar que eram infundados os boatos que motivaram sua atuação.

É necessário registrar, na mesma linha, quanto ao disposto no art. 4º do projeto, que a Diretoria do Banco Central e o CMN freqüentemente se vêem diante de matéria que exige ação rápida, como as concernentes às políticas monetária e cambial. Nessas circunstâncias, aguardar a publicação das decisões equivale a torná-las inócuas.

Assim sendo, entendo que a legislação que vier a dispor sobre a divulgação de informações acerca de processos no âmbito da fiscalização e sobre as decisões adotadas pelo CMN e pela Diretoria do Banco Central precisa ser objeto de estudo mais profundo, não sendo conveniente adotar o procedimento na forma apresentada no Projeto de Lei Complementar 182/01.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária ou financeira; e quanto ao mérito, sou pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MUSSA DEMES

Relator